



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.720315/2015-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-004.841 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2018
Matéria Classificação Fiscal
Recorrente STILE COMERCIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 15/09/2014 a 17/12/2014

PLURALIDADE DE SUJEITOS PASSIVOS. PESSOA JURÍDICA QUE NÃO É PARTE DA AÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO. CONHECIMENTO.

É nula a decisão de primeira instância proferida com preterição do direito de defesa de uma das impugnantes, no caso, a contribuinte que não é parte da ação judicial de mesmo objeto.

Em que pese a superioridade da decisão judicial definitiva superveniente sobre o mesmos fatos, a contribuinte tem o direito subjetivo de ter apreciada sua impugnação administrativa, eis que, se ela não optou pela via judicial, não há que se falar em sua renúncia às instâncias administrativas.

Esse entendimento não destoa daquele exarado na Súmula CARF nº 1 ou no Parecer Normativo Cosit nº 7/2014, uma vez que, embora tais atos não tratem da pluralidade de sujeitos passivos, dispõem acerca da configuração da renúncia ou da desistência de recurso especificamente para aquele sujeito passivo que propôs a ação judicial.

Nulidade da decisão recorrida

Aguardando nova decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em declarar de ofício a nulidade da decisão recorrida, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Diego Diniz Ribeiro, que propôs o sobrestamento do processo até o julgamento final da ação judicial mencionada no voto.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Carlos Augusto Daniel Neto e Marcos Roberto da Silva (Suplente convocado).

Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** em face da decisão da Delegacia de Julgamento em Florianópolis que julgou **improcedente** a impugnação da contribuinte, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 15/09/2014 a 17/12/2014

AUTO DE INFRAÇÃO. MOTIVAÇÃO. SUFICIÊNCIA. NULIDADE AFASTADA.

O auto de infração reputa-se suficientemente motivado ao citar as soluções de consulta originadas da própria autuada e trazendo suas ementas. Não há que se alegar cerceamento de defesa se o articulado no relatório fiscal permitiu a ampla defesa da autuada tanto nos âmbitos administrativo quanto judicial.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 15/09/2014 a 17/12/2014

AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FORMALIZAÇÃO CABÍVEL.

A propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior ao procedimento fiscal, com o mesmo objeto do lançamento, importa em renúncia ou desistência à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 15/09/2014 a 04/12/2014

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 06/10/2014 a 17/12/2014

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Versam os autos sobre autos de infração relativos ao Imposto de Importação (II) e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), em face da *Stile Comercial Ltda.* (importadora) e da *Xeryu's Importadora e Distribuidora de Artigos para Vestuário Limitada.* (terceira adquirente responsável - operação por sua conta e ordem), em face de reclassificação fiscal das mercadorias importadas (mala infantil com rodinhas, lancheira e estojo escolar), classificadas pela importadora em desacordo com as Soluções de Consulta nºs 65/2013, 09/2014 e 10/2014, exaradas em função de consultas formuladas pela própria XERYU'S junto à Superintendência Regional da Receita Federal (SRRF) da 8ª Região Fiscal (RF).

Os referidos lançamentos foram efetuados para prevenir a decadência, nos seguintes termos: "O crédito tributário lançado através do presente Auto de Infração está com a exigibilidade suspensa por força de tutela antecipada ref. ação ordinária nº 0109149-77.2014.4.02.5001 (2014.50.01.109149-1) da 6ª Vara Federal Cível do Esp. Santo (art. 151, incisos II e IV do CTN)".

As interessadas apresentaram impugnações em separado, mas de mesmo conteúdo, aduzindo, em síntese: a) nulidade formal do auto de infração por cerceamento do direito de defesa; b) adequação da classificação fiscal adotada nas Declarações de Importação e c) impossibilidade da cobrança de juros de mora.

Posteriormente, a STILE encaminhou a Certidão nº TRF-CET-2016/00191 (fls. 795-796) "(...) que comprova a existência e cumprimento de ação ajuizada pelo responsável solidário, pendente do julgamento", requerendo atualização da "(...) situação de nossa empresa, quanto a existência de débitos/pendências na Receita Federal" (fl. 794).

A Delegacia não acolheu os argumentos das impugnantes, sob os seguintes fundamentos:

- As soluções de consulta têm efeito vinculante e os seus efeitos são estendidos às filiais da empresa. Os relatórios fiscais que embasam os lançamentos relacionam todas as DI e respectivas adições, referem-se especificamente às SC apontadas, reproduzem suas ementas e assim dispõem: "Reputamos suficiente e adequada a fundamentação utilizada nas SC supracitadas" (fls. 28 e 57). Não há, pois, que se cogitar em cerceamento de defesa ou reconhecimento de nulidade formal por falta de clareza dos autos de infração, visto que apresentam todos os elementos necessários a sua compreensão e possibilitam a ampla defesa das autuadas.

- A impetração por uma das autuadas de ação judicial contra a autoridade fazendária importa em renúncia à discussão nas instâncias administrativas sobre a mesma matéria. Nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 7/2014, a propositura de ação judicial pelo contribuinte com o mesmo objeto da autuação importa renúncia ou desistência às instâncias administrativas, sendo cabível, no presente caso, o não conhecimento da impugnação no que concerne à questão da classificação fiscal.

- A decisão judicial (não transitada em julgado até a lavratura das autuações), ainda que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, não tem o condão de alterar o prazo de pagamento previsto na legislação. Ainda que inexigível o crédito tributário, o prazo de pagamento do tributo não é alterado, prevalecendo tal prazo para fins de incidência dos juros de mora no caso de decisão judicial final desfavorável ao impugnante. Somente o prévio depósito do valor integral do crédito tributário impede sua fluência desde a data do depósito até a sua conversão em renda.

Cientificada em 17/06/2016, por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), a empresa STILE apresentou recurso voluntário em 18/07/2016, alegando, em síntese:

- **NULIDADE FORMAL DO AUTO DE INFRAÇÃO:** a genérica descrição dos fatos e atos supostamente cometidos não é suficiente para delimitar a infração ou a omissão capaz de ensejar, com a certeza devida, a cobrança do imposto, a imputação de penalidade e sua consequente autuação.

- **DA DISCUSSÃO DO MÉRITO NA ESFERA JUDICIAL:** a Recorrente realiza a importação dos produtos detalhados e, aplicando as regras de interpretação da Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado, entende como corretas as classificações NCM 4202.12.20 para os produtos mala com rodas, mala de mão/lancheira e sacolas de viagem e para o estojo a posição 4202.32.00 em razão da especificidade e destinação.

- **DA INAPLICABILIDADE DOS JUROS DE MORA PELO DEPÓSITO JUDICIAL:** o CARF já possui entendimento consolidado na Súmula n.º 05, na qual dispõe que o depósito do montante integral constitui exceção à aplicação dos juros de mora em créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa e, no caso, a Xeryus, Responsável Solidária, vem realizando os depósitos judiciais das diferenças, na mesma data que realiza o pagamento dos impostos, na data da Declaração de Importação.

Cientificada em 17/06/2016, por meio de DTE, a empresa XERYU'S apresentou recurso voluntário em 15/07/2016, com as mesmas alegações da outra recorrente.

Em resposta a requerimento da empresa XERYU'S, a Unidade de Origem manifestou-se, em 23 de agosto de 2016, no sentido de que há a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no inciso II do art. 151 do CTN, nestes termos: "Em atenção a vossa mensagem eletrônica de fls. 208, determinando a análise quanto à subsistência de condição suspensiva dos créditos do Processo nº 12466.720315/2015-73, atualmente no CARF aguardando julgamento, verifiquei que a Sacat informou, às fls. 205, que os depósitos judiciais (fls. 170-171 e fls. 184-185) – consignados no CNPJ da matriz do devedor solidário, embora do termo de sujeição passiva (fls. 572-573 do Processo nº 12466.720315/2015-73) conste a filial de CNPJ nº 07.764.744/0002-02 – são suficientes frente ao crédito tributário lançado (...)"

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade toma-se conhecimento dos recursos voluntários.

A preliminar de nulidade do auto de infração não merece prosperar, vez que ele contém todos os requisitos previstos no art. 142 do CTN e no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, além de motivação explícita, clara e congruente, consistente na declaração de concordância com Soluções de Consultas sobre classificação fiscal já emitidas pela Superintendência Regional da Receita Federal em resposta a questionamentos de umas das recorrentes, em conformidade com o art. 50, §1º da Lei nº 9.784/99. Não há que se falar em descrição genérica dos fatos, como alegado pelas recorrentes, vez que, na autuação, as mercadorias objeto de reclassificação fiscal foram completamente identificadas e as regras adotadas em tal procedimento foram especificadas, além do que o montante de tributo exigível foi apurado relativamente a cada Declaração de Importação.

No que concerne à classificação fiscal, não pairam dúvidas de que a questão é matéria discutida ação ordinária nº 0109149-77.2014.4.02.5001 (2014.50.01.109149-1), proposta na 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo pela XERYU'S

IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA VESTUÁRIO LTDA, como se vê na sentença (fls. 83/96) e na Certidão (fls. 962/963), razão pela qual foi correta a decisão da DRJ de não conhecer as razões de defesa desta impugnante (responsável solidária) em relação tal matéria.

Ocorre, entretanto, que não consta no presente processo, nem no sítio do Tribunal Regional Federal da 2ª Região¹ que a contribuinte *Stile Comercial Ltda.* seja parte na referida ação ordinária ou que tenha proposto uma outra ação judicial em face da matéria tratada no auto de infração.

Em que pese a superioridade no mérito da decisão judicial definitiva superveniente sobre o mesmos fatos, a contribuinte *Stile Comercial Ltda.* tem o direito subjetivo de ter apreciada sua impugnação administrativa, eis que, se não optou pela via judicial, não há que se falar em sua renúncia às instâncias administrativas.

Esse entendimento não destoa daquele exarado na Súmula CARF nº 1 ou no Parecer Normativo Cosit nº 7/2014², uma vez que, embora tais atos não tratem da pluralidade de sujeitos passivos, dispõem acerca da configuração da renúncia ou da desistência de recurso especificamente para aquele sujeito passivo que propôs a ação judicial.

Embora as recorrentes nada tenham argumentado nesse sentido, entendo que tal questão, de ordem pública atinente ao cerceamento do direito de defesa, representa óbice insuperável ao prosseguimento do julgamento no âmbito deste CARF.

Em consonância com o disposto no art. 59, II do Decreto nº 70.235/72³, entendo que deve, então, ser declarada a nulidade da decisão recorrida para que outra seja

¹ PROCESSO: 0109149-77.2014.4.02.5001 (2014.50.01.109149-1) - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA
AUTOR: XERYU'S IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA VESTUÁRIO LTDA
RÉU: UNIAO FEDERAL

² Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Parecer Normativo Cosit nº 7, de 22 de agosto de 2014:

(...)

Conclusão

21. Por todo o exposto, conclui-se que:

a) a propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública, em qualquer momento, com o mesmo objeto (mesma causa de pedir e mesmo pedido) ou objeto maior, implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto, exceto quando a adoção da via judicial tenha por escopo a correção de procedimentos adjetivos ou processuais da Administração Tributária, tais como questões sobre rito, prazo e competência;

b) por conseguinte, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que concerne à matéria distinta;

(...)

³ Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

proferida com a análise dos argumentos sobre classificação fiscal da impugnante que não é parte na ação judicial.

Caso o Colegiado assim não entenda na sessão de julgamento, no que concerne aos juros moratórios, estaria com razão as recorrentes, a teor da Súmula CARF nº 5: "São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral" [grifei]. O auto de infração foi lavrado com suspensão da exigibilidade com base também no inciso II do art. 151 do CTN (depósito do montante integral), o que se confirma com a manifestação posterior da fiscalização no sentido de que " (...) os depósitos judiciais (fls. 170-171 e fls. 184-185) – consignados no CNPJ da matriz do devedor solidário, (...) são suficientes frente ao crédito tributário lançado (...)" . Dessa forma, caso rejeitada pelo Colegiado a preliminar de nulidade suscitada acima por esta Relatora, entendo que deveria ser dado provimento parcial aos recursos voluntários na parte conhecida para exonerar os juros de mora da autuação.

Assim, pelo exposto, voto no sentido de **declarar a nulidade da decisão recorrida**, determinando à Delegacia de Julgamento que profira nova decisão levando em consideração, no que concerne à controvérsia sobre classificação fiscal, a impugnação da contribuinte *Stile Comercial Ltda.*

É como voto.

(Assinatura Digital)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)